

Supremo Tribunal Federal

22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.417-8 RONDÔNIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, inicialmente cumprimento o nobre Advogado e o ilustre Procurador da República, pelas competentes intervenções que fizeram, e também a eminente Ministra Cármen Lúcia, pelo brilhante voto, seja do ponto de vista jurídico, acadêmico e mesmo literário.

E, na condição de cidadão, quero associar-me às preocupações da eminente Ministra e do eminente Procurador-Geral da República e manifestar a minha perplexidade, o meu repúdio veemente pelas notícias de crimes gravíssimos que teriam sido praticados por juízes, deputados, conselheiros do Tribunal de Contas e outras autoridades do Estado de Rondônia. Entretanto, como juiz, como magistrado com assento nesta colenda Suprema Corte, tenho de aplicar a Constituição e as leis sem atentar para o clamor público ou mesmo para o noticiário da imprensa.

Na verdade, todos sabemos que a prisão é medida sempre excepcional, de caráter violento e vexatório, e que deve ser aplicada com muita parcimônia e de forma absolutamente



Supremo Tribunal Federal

HC 89.417 / RO

consentânea, não só com a letra, mas mesmo com o espírito da lei e da Constituição, em particular. Quero aproveitar esta oportunidade para manifestar, também de público, eminentes Pares, a minha preocupação, profunda mesmo, com essa prática reiterada, que se registra atualmente neste nosso País de prender primeiro para apurar depois, para investigar depois. No caso, com os elementos que tenho em mãos, com todas as vênias, chego a uma conclusão contrária a de Sua Excelência, a eminente Relatora.

Em primeiro lugar, verifico que o art. 53, § 2º, estabelece, com todas as letras, que os senadores e deputados federais não serão presos, "*salvo em flagrante de crime inafiançável*".

Essa é uma garantia dos parlamentares e do próprio cidadão. Claro que não pode ser — digamos assim — mal utilizada, mas é matéria que há de ser averiguada no curso da investigação.

De outra parte, essa garantia importante, não só do parlamentar, mas da cidadania, estende-se aos deputados estaduais por força do art. 27, § 1º, da Carta Magna. E encontra-se repetida no art. 32, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia.




Supremo Tribunal Federal

HC 89.417 / RO

O que ocorre no caso? A eminente Ministra Eliana Calmon expressamente configurou que o parlamentar em questão, o acusado, estaria incurso, em tese, no disposto no art. 288 do Código Penal. Esse artigo, de fato, abriga crime de natureza continuada e prevê que ele é apenado com a pena privativa de liberdade de um a três anos. Ademais, por força do art. 323 do Código de Processo Penal, trata-se de um crime afiançável.

De outra parte, embora tenha me impressionado, num primeiro instante, tenha o combativo Ministério Público feito alusão à Lei nº 9.034, que trata de crime organizado, a verdade é que em nenhum momento — pelo menos nas peças que tenho em mãos e no despacho que decretou a prisão do ora paciente, parlamentar — se vê alusão a essa lei que, em seu art. 7º, proíbe a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança.

Os demais crimes imputados ao ora paciente — expressamente imputados — são três: bando ou quadrilha, corrupção e concussão. E esses crimes são de consumação instantânea, portanto, relativamente a eles, não se pode falar em flagrante, pelo menos no caso.



Supremo Tribunal Federal

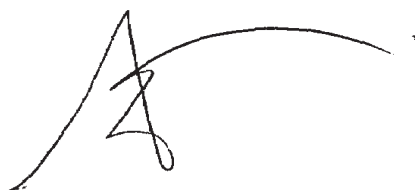
HC 89.417 / RO

Então, analisando o caso concreto, louvo o esforço da eminente Ministra, a preocupação que ela tem com a gravidade do crime, mas, na realidade, decretou-se aqui, por vias transversas, sob a forma de uma prisão em flagrante, uma verdadeira prisão preventiva que, a meu juízo, neste caso, afigura-se inconstitucional.

Portanto, Senhor Presidente, com todas as vênias e compreendendo realmente a gravidade da situação por que passa esse novo Estado da Federação brasileira, defiro a ordem para relaxar a prisão em flagrante.

Esse é o meu voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line that curves upwards at the end.